DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12511/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/17176/2013
PROTOCOLO	: 1451647
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ
JURISDICIONADO	: RICARDO FAVARO NETO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 114/2013, celebrado entre o Município de Itaquiraí e a empresa Mercenavi Peças e Serviços LTDA - EPP, tendo como objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de peças, para atender demanda da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, tudo de acordo com as especificações contidas no Termo de Referência do Edital.

As referidas licitação, contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-2405/2014 (peça 27, fl. 339), nos seguintes termos dispositivos:

> DECIDO pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato firmado, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.
>
> Campo Grande, 4 de junho de 2014.
>
> Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-6136/2015 (peça 37, fls. 361-362), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
>
> I. DECLARAR REGULAR o procedimento de EXECUÇÃO FINANCEIRA do Contrato nº 114/2013, celebrado entre o Município de Itaquiraí e a empresa Mercenavi Peças e Serviços Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;
>
> II. APLICAR MULTA ao Sr. Ricardo Fávaro Neto, CPF nº 328.742.359-20, Prefeito Municipal de Itaquiraí, equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia dos documentos relativos à execução financeira do Contrato nº 114/2013, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 46 e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012.
>
> Campo Grande, 2 de setembro de 2015.
>
> Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral– Relator

– Decisão Singular DSG-G.ODJ-9336/2021 (peça 50, fls. 385-386), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
>
> Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, DECIDO pela extinção, sem julgamento de mérito, e posterior arquivamento deste feito.
>
> Campo Grande, 25 de agosto de 2021.
>
> Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

– Deliberação AC00-1530/2018 (peça 10, fls. 29-34 do TC/17176/001), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro Marcio Campos Monteiro, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> ACÓRDÃO
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Ricardo Favaro Neto, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular n. 6136/2015.
>
> Campo Grande, 18 de abril de 2018.
>
> Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Ricardo Fávaro Neto foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 48, fls. 382-383**;**

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-12948/2021 (peça 54, fl. 390), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/17176/2013)**;**

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-12948/2021, peça 54, fl. 390), opinativo pelo "***arquivamento*** *do presente processo*"**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/17176/2013 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao apenado (DSG-G.JRPC-6136/2015), o que ocasionou a

perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do senhor Ricardo Fávaro Neto, então jurisdicionado **e,** dou como fundamento as regras**:**

a) do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**;**

b) do art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS